

() Publicada no DOE TC/MS nº 2318, de 20 de dezembro de 2019, páginas 08 e 09*

RESOLUÇÃO TCE/MS N. 118/2019, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2019.

Regulamenta o acesso às informações dos jurisdicionados, armazenadas eletronicamente necessárias à realização do controle externo.

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, com fundamento no inciso XI do art. 21 da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012, tendo em vista o disposto na alínea “e” do inciso III do art. 17 da Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e,

Considerando, que o controle externo incumbido a este Tribunal ganha em eficiência quando realizado concomitantemente com a gestão do dinheiro público;

Considerando, a previsão do art. 22, caput, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

Considerando, a dinâmica de estruturação dos dados armazenados eletronicamente; e,

Considerando, a necessidade de se obter com maior precisão os dados necessários à realização do controle externo incumbido a esse Tribunal.

RESOLVE:

Art.1º. O acesso às informações dos jurisdicionados e empresas prestadoras de serviço pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul, necessários à realização do controle externo, armazenadas eletronicamente, será realizado nos termos desta Resolução.

Art. 2º. O acesso às informações dos jurisdicionados é regida pelos seguintes princípios e diretrizes:

I - garantia de acesso irrestrito às bases de dados, legíveis por máquina, e disponíveis em formato aberto;

II - descrição das bases de dados, com informação suficiente para a compreensão de eventuais ressalvas quanto à sua qualidade e integridade;

III - permissão irrestrita do reuso das bases de dados;

IV - completude e interoperabilidade das bases de dados, disponibilizadas em sua forma primária, com o maior grau de granularidade possível;

V - atualização periódica, de forma a garantir a perenidade dos dados, a padronização de estruturas de informação e o valor dos dados ao Tribunal;

VI - designação clara do responsável pela publicação, atualização e manutenção de cada base de dados, incluída a prestação de assistência quanto ao uso, compreensão dos dados e suas estruturas;

VII - garantia de que os dados compartilhados estejam atualizados até o mês antecedente ao mês de compartilhamento, ou na data determinada pelo Tribunal.

Art. 3º. As informações armazenadas eletronicamente, com acesso por meio das bibliotecas, como Open Database Connectivity (ODBC), OLE DB, Access Database Object (ADO), entre outras, serão disponibilizadas ao Tribunal com permissão de acesso, remoto ou presencial, à base de dados em que estejam armazenadas.

Art. 4º. O acesso remoto do Tribunal com os jurisdicionados se dará por meio de uma rede corporativa de serviços de comunicação de dados, com acesso seguro, controlado através de configuração de Virtual Private Networks – VPN ponto a ponto, roteamento dinâmico e Quality of Services – QoS, provendo tráfego de dados entre os órgãos e entidades.

Art. 5º. As informações armazenadas eletronicamente em formatos distintos dos previstos no art. 3º, serão disponibilizadas ao Tribunal pela permissão de acesso direto, remoto ou presencial, aos dados estruturados sob o formato Extensible Markup Language – XML, JavaScript Object Notation – JSON, TXT ou Comma-separated values – CSV.

Art. 6º. A instrumentalização dos mecanismos de acesso às informações armazenadas eletronicamente, caso os serviços de comunicação estejam indisponíveis ou intermitentes, será realizada por meio de:

I - um serviço File Transfer Protocol – FTP;

II - encontros técnicos entre os representantes do Tribunal aos jurisdicionados ou às empresas prestadoras de serviços ao jurisdicionado.

III - entrega por meio de dispositivos portáteis de armazenamento de dados, como: pen drive, cartão de memória, DVD-ROM, memórias de estado sólido (SSD), disco rígido (HD), dentre outros.

Art. 7º. As empresas prestadoras de serviços, contratadas pelos jurisdicionados, são obrigadas, solidariamente, a prestar as informações por elas custodiadas dos jurisdicionados ao Tribunal.

Art. 8º. Os jurisdicionados e empresas prestadoras de serviços contratadas disponibilizarão as bases de dados vinte e quatro horas por dia e sete dias por semana.

Parágrafo único. Em caso de indisponibilidade o Tribunal deverá, sempre que possível, ser notificado com antecedência.

Art. 9º. Serão fornecidos ao Tribunal um usuário e senha, com permissão de acesso e leitura irrestrita as bases de dados dos jurisdicionados.

Parágrafo único. Além da disposição do caput, o jurisdicionado cederá, a critério do Tribunal, um local adequado para instalação da infraestrutura para viabilizar o compartilhamento dos dados.

Art. 10. As comunicações e os encontros técnicos serão determinados pela Secretaria de Tecnologia da Informação.

Art. 11. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a contar de 1º de janeiro de 2020.

Art. 12. Fica revogada a Resolução nº 43, de 29 de junho de 2006.

Secretaria das Sessões, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Iran Coelho das Neves

Presidente

Conselheiro Marcio Campos Monteiro

Relator

Conselheiro Waldir Neves

Conselheiro Ronaldo Chadid

Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Conselheiro Jerson Domingos

Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt

João Antônio de Oliveira Martins Júnior

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas

(*). Os textos contidos nesta base de dados têm caráter meramente informativo. Somente os publicados no Diário Oficial estão aptos à produção de efeitos legais.